



364

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRETOS  
- ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGOCIOS JURIDICOS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS.

---

Barretos/SP, 27 de fevereiro de 2026

Para: SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGOCIOS JURIDICOS  
Processo nº 1842/2026  
Concorrência Eletronica 01/2026

---

Prezado Senhor,

Considerando o processo licitatório acima mencionado, relatamos a seguinte situação:

- 1) Considerando o termo de referencia que consta como exigência habilitatoria na clausula 10.1: 5.1.15 Garantia prévia de participação no percentual de 1% sobre o valor estimado da obra,
- 2) Considerando que em análise de habilitação, além de outros motivos elencados conforme em anexo a análise técnica enviada pela Secretaria de Obras, constatamos a inabilitação de 6 empresas por não apresentar a garantia de participação em conjunto com a habilitação: Construtora FEnix; Constroeste; DGB; J.O.R; Lasa e Rodoserv;
- 3) Considerando que ao lançar na plataforma, 2 licitantes manifestaram no chat que foi incluído a garantia de participação
- 4) Em diligencia constatamos que no sistema existe campo próprio para anexar a garantia de proposta da qual a Pregoeira e Equipe de apoio não tem acesso por ser uma garantia de proposta

Solicitamos uma manifestação jurídica para seguridade do Pregoeiro e Equipe de apoio pois a licitação em questão é no modo INVERSAO DE FASES (HABILITAÇÃO E APÓS PROPOSTA);

Sem mais para o momento

ATT

Silvana Borini

Departamento de Licitações



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

**DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

Processo Administrativo nº 1842/2026

Concorrência Eletrônica nº 01/2026

Trata-se de consulta acerca da regularidade da inabilitação de licitantes que não tiveram confirmada a apresentação da garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado da contratação, exigida expressamente no instrumento convocatório.

Informa o Departamento de Licitações que a plataforma eletrônica possui campo próprio para inserção da garantia, contudo não foi possível visualizar o documento no momento da análise da habilitação, inexistindo comprovação objetiva nos autos acerca do envio tempestivo.

Passa-se à análise.

A exigência de garantia de proposta encontra fundamento no art. 58 da Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente válida quando prevista no edital.

Uma vez estabelecida como condição obrigatória de participação, sua apresentação tempestiva constitui requisito essencial para permanência no certame, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O procedimento licitatório rege-se pelo julgamento objetivo e pela estrita observância das regras editalícias. Não cabe à Administração relativizar exigência expressamente prevista, sob pena de violação à isonomia e à competitividade.

No caso concreto, não havendo comprovação inequívoca da apresentação da garantia dentro do prazo estabelecido, não é juridicamente possível presumir o cumprimento da exigência.

A mera alegação do licitante de que teria anexado o documento não substitui a comprovação objetiva nos autos.

Ademais, eventual limitação de visualização decorrente da plataforma não autoriza a flexibilização da exigência editalícia, sobretudo quando não há prova técnica formal de que o documento foi efetivamente inserido dentro do prazo.

A Administração Pública está vinculada ao edital e não pode dispensar requisito obrigatório sob fundamento de dúvida ou presunção.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a juntada posterior de documento que deveria ter sido apresentado tempestivamente, sendo vedada a regularização extemporânea de requisito essencial.



## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BARRETOS

No edital em comento, a exigência aqui discutida foi prevista no Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Obras, e foi exigida no edital a ser apresentada na fase de habilitação, vejamos:

### 5. HABILITAÇÃO TÉCNICA - SELEÇÃO DO FORNECEDOR

(...)

5.1.1. *Garantia prévia de participação no percentual de 1% sobre o valor estimado da obra,*

Conforme demonstrado acima, as empresas interessadas no certame deveriam comprovar a execução da garantia de participação no rol de documentos de habilitação, o que as habilitariam para a próxima fase do certame, qual seja, a fase de propostas e lances, fase esta que somente é possível após o julgamento dos documentos apresentados pelas empresas participantes.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Secretaria opina:

1. Pela manutenção da inabilitação das empresas que não tiveram comprovada, de forma objetiva, a apresentação tempestiva da garantia de proposta;
2. Pelo prosseguimento regular do certame;
3. Pela consignação nos autos de que a decisão está fundamentada na ausência de comprovação do atendimento à exigência editalícia, em respeito aos princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo.

Tal posicionamento preserva a segurança jurídica do procedimento e evita tratamento desigual entre os participantes.

É o parecer.

Barretos, 02 de março de 2026.

Cassiane de Melo Fernandes  
Procuradora Geral do Município